



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GDCMP/mp

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVISTA PESSOAL E CORPORAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o procedimento de revistas realizado nos pertences pessoais de todos os empregados, indiscriminadamente, sem contato físico, insere-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não gerando constrangimento apto a ensejar dano moral indenizável.

2. Na hipótese em apreciação, todavia, o Tribunal Regional registrou que os encarregados apalpavam o corpo na busca de desvio de mercadorias.

3. Assim, a revista realizada mediante contato físico extrapolou os limites de seu poder diretivo, configurando situação vexatória que afronta a intimidade e a dignidade do trabalhador, ensejando, por consequência, o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido. HORA NOTURNA DE 60 (SESSENTA) MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. VALIDADE.

Deve ser respeitada a norma coletiva que, ao fixar a duração normal de sessenta minutos para a hora noturna, prevê, em contrapartida, o pagamento de adicional noturno em



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

percentual superior ao valor garantido no artigo 73 da CLT, na medida em que não se configura mera supressão ou mesmo redução do direito legalmente previsto, mas a efetiva situação de mútuas concessões, mediante negociação coletiva de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Tendo sido o acórdão regional proferido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide como óbice a disposição contida no art. 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. MULTA
PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.
HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE
HORÁRIO.**

Na espécie, malgrado o tema de mérito, o recurso de revista não observou o requisito processual de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.
HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE
7H20MIN.**

O Tribunal de origem, com fundamento na prova documental, inclusive o acordo de compensação de horas, e os cartões de ponto, concluiu que o autor foi contratado para a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro)



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

horas semanais, e se ativava em jornada de 8 (oito) horas diárias. Diante desse contexto, não resulta demonstrada a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que não se conhece.
DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO NO
EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
E DANOS MATERIAIS.**

Na hipótese, ausente a comprovação da existência de doença ocupacional, ou de incapacidade para o trabalho, o autor não demonstrou a ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e de lei (art. 896, § 1º-A, III, da CLT e Súmula nº 126 do TST) apontados, tampouco o conflito de teses com os arestos colacionados ao cotejo (art. 896, § 8º, da CLT).

**Recurso de revista de que não se conhece.
HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE
COMPENSAÇÃO.**

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1: *"A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho"*. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Conforme a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381: *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção*



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1^o. Incidência do art. 896, § 7^o, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-860-17.2014.5.09.0654** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **ALEXANDRE DE SOUZA** e é Recorrida **SEARA ALIMENTOS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 456-465, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 467-486, com fundamento no art. 896 da CLT.

A decisão de fls. 487-488 admitiu parcialmente o recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 492-496. Contrarrazões, às fls. 783-801.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais relativos à tempestividade e à regularidade de representação, sendo desnecessário o preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

2. MÉRITO

REVISTA PESSOAL E CORPORAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO

O agravo de instrumento merece ser provido, por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, para a análise da matéria do recurso de revista referente à indenização por dano moral relativa à revista pessoal e de pertences, considerando que, do trecho transcrito pela parte autora, durante a revista os encarregados apalpavam o corpo dos empregados, além da revista dos pertences pessoais dos funcionários.

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. REVISTA PESSOAL E CORPORAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

Nas razões recursais, o reclamante transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantida a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, o dano moral é aquele que afeta os direitos da personalidade da vítima, relativos à integridade física, psíquica e moral, atingindo a pessoa como unidade, em qualquer das suas dimensões, inclusive no conceito que a partir desta projeta-se no meio social.

Para que seja possível a condenação de indenização por dano moral, é preciso que este dano seja indicado e demonstrado de forma clara e objetiva, não sendo suficiente meras alegações nesse sentido. Diante dos limites da



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

controvérsia, recaía sobre o autor a prova de que a ré realizava procedimento de revistas em seus empregados (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

A respeito desse tema, a testemunha ouvida a convite do autor, Gilmar Tinfel, declarou:

"que a revista era feita na saída pela segurança e pelos encarregados que apalpavam o corpo na busca de desvio de mercadorias; as revistas eram feitas diante de outras pessoas; que no ano que o depoente foi dispensado as revistas cessaram, mas não sabe a data; que, porque começavam as revistas ocorriam de duas a três vezes por ano com as tais revistas quando sumia produto; que também apalpavam a bolsa" (fls. 555/556, destaquei).

Já a testemunha indicada pela ré afirmou que:

"nunca foi revistado, uma vez que ingressou na ré em 2010" (fls. 556, destaquei).

Diante dos depoimentos, não se confirma a tese da inicial de que o reclamante era submetido habitualmente a revistas. A testemunha do autor declarou que estas ocorreram apenas de forma eventual, duas a três vezes no ano, enquanto a testemunha da ré declarou que ingressou na empresa em 2010 e que durante toda a contratualidade nunca foi submetido à revista.

Conclui-se, portanto, que o autor não logrou se desvencilhar de seu ônus probatório.

Correta a r. sentença ao indeferir a pretensão de pagamento de indenização por danos morais.

Nada a reparar.

Pelas razões recursais, o reclamante alega que, ao contrário do firmado pela Corte de origem, a realização de revistas arbitrárias e constrangedoras implica o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Indica ofensa aos arts. 1º, 5º, *caput*, e inciso X, 55, XXIII, 182, § 2º e 186 da Constituição Federal e 421 do Código Civil.

Analiso.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o procedimento de revistas realizado nos pertences pessoais de todos os empregados, indiscriminadamente, sem contato físico, insere-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não gerando constrangimento apto a ensejar dano moral indenizável.

Todavia, na hipótese em apreciação, o Tribunal Regional registrou que, além do procedimento de visualização de pertences, havia revista corporal.



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

Com efeito, a revista pessoal, **com contato físico**, extrapola os limites do poder diretivo do empregador, configurando situação vexatória que afronta a intimidade e a dignidade do trabalhador, porquanto, para fins de fiscalização, expõe parte do corpo do empregado, ensejando, por consequência, o pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL DE BOLSAS E PERTENCES. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA BARRA DA CALÇA E DA CAMISA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o procedimento de revistas realizado nos pertences pessoais de todos os empregados, indiscriminadamente, sem contato físico, insere-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não gerando constrangimento apto a ensejar dano moral indenizável. 2. Na hipótese em apreciação, todavia, o Tribunal Regional registrou que o reclamado, além de proceder às revistas visuais ordinárias, determinava que os empregados erguessem a barra de suas calças e levantassem a camisa para fins de revista pessoal. 3. Assim, a revista realizada pelo reclamado, com determinação para o reclamante levantar a barra da calça e a camisa, extrapola os limites de seu poder diretivo, porquanto expôs parte do corpo do empregado, configurando situação vexatória que afronta a intimidade e a dignidade do trabalhador, ensejando, por consequência, o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 437100-45.2008.5.09.0008 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

DANO MORAL. REVISTAS ÍNTIMAS. APALPAÇÃO DO CORPO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Procedimento de revista íntima com apalpação do corpo do empregado, realizado pela empresa, configura situação vexatória, com grave afronta à intimidade e à dignidade do reclamante, que, dada a sua condição de hipossuficiência, se submetia a tal excesso patronal. 2. Certo que, no caso dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que "a testemunha (...) disse que ' revistas em bolsas e sacolas consistiam em o empregado ter que retirar todo o conteúdo de dentro das mesmas e colocar no balcão', e, ' além disso, o revistado tinha que erguer a blusa ou camisa e a barra da calça até uma altura', assim como ' havia também revista em armários'. Acrescentou que ' dependendo do chefe que estava no local na hora da revista podia ter toque na própria pessoa revistada' e que as revistas eram obrigatórias" [fls. 367/368 (pp. 368/369) - o grifo foi acrescentado]. 3. O intuito da empresa de resguardar seu patrimônio não pode se sobrepor ao necessário resguardo dos direitos fundamentais de seus empregados, constitucionalmente assegurados. 4. Precedentes desta



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

Corte superior. 5. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 352-48.2012.5.09.0652 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA COM APALPAÇÃO. O Tribunal Regional manteve o pagamento de indenização por danos morais, em razão de a reclamada proceder à revista íntima da reclamante, registrando o ato de apalpação, de forma habitual. Nesse quadro, caracterizado está o ato ilícito praticado pelo empregador, revelando excesso no poder diretivo, a gerar o dano moral e o direito à reparação, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Precedente da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 130255-12.2015.5.13.0009 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO FÍSICO. QUANTUM. De acordo com as premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, depreende-se a ocorrência de revistas íntimas com contato físico a que era submetido o autor. Por essa razão o e. TRT entendeu como passível de reparação a conduta patronal, fixando indenização por dano moral decorrente da revista íntima no valor de R\$ 20.000,00. Deparamo-nos no caso em tela com o confronto entre dois direitos, de um lado o do empresário, visando à proteção de seu patrimônio e de terceiros, e de outro o do empregado, tendo ameaçada a inviolabilidade à sua intimidade e imagem pessoal por estar submetido a revistas íntimas, ocasião em que o trabalhador era apalpado em partes do seu corpo. Com efeito, a atividade patronal, qualquer que seja, não justifica expor o empregado a revista vexatória, apalpando-o; esta prática revela-se abusiva e excede o poder diretivo do empregador, pois atinge a intimidade e a dignidade do ser humano, direitos pessoais indisponíveis, previstos nos incisos III e X do artigo 5º da Lei Maior. O constrangimento do trabalhador, de ser submetido a tal procedimento sem que haja indícios ponderáveis de que teria sido lesado o patrimônio da empresa ou decaiu da fé no empregador, é intolerável. Portanto, quanto à configuração do dano moral, a decisão está em consonância com o entendimento do TST. Precedentes. No que tange ao valor arbitrado, deve-se ressaltar que na sua fixação é necessário avaliar os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor e do ofendido, e consistir em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor. Para a hipótese dos autos, em que evidenciado o contato físico na realização das revistas íntimas, tem-se que o montante de R\$ 20.000,00, arbitrado para a indenização por dano moral, se mostra elevado para a reparação pretendida, razão pela qual este montante



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

deve ser minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados a extensão do dano, o porte da empresa e a conduta empresarial. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 427685-51.2009.5.12.0030 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO. BOLSAS E SACOLAS. CONFIGURAÇÃO. CONTATO FÍSICO. A matéria relacionada à revista íntima realizada pelas empresas deve ser examinada levando-se em consideração a conduta da empresa pela observância de parâmetros razoáveis na proteção do seu patrimônio, mas sem deixar de observar o direito dos empregados à preservação da intimidade, merecendo uma maior reflexão do empregador, à luz do princípio da dignidade humana. O quadro fático revela que quando eram feitas as revistas nos pertences dos empregados havia contato físico, ou seja eram apalpadados os empregados, o que sinaliza para existência de abusividade do procedimento e para a conseqüente caracterização do dano moral que se diz daí decorrente. Recurso de revista não conhecido. (RR - 856-22.2014.5.05.0191 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. A revista pessoal viola a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador, direitos fundamentais que, em ponderação de valores, têm maior intensidade sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial. Além disso, é evidente a opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988 da primazia do SER sobre o TER; da pessoa sobre o patrimônio; do homem sobre a coisa. No caso, o Tribunal Regional, ao confirmar a sentença, ressaltou as premissas fáticas fixadas pela prova oral: "há revista na loja do Itaigara, **com apalpamento**, inclusive nas partes genitais, até início de 2008, nos moldes com que é feito na abordagem policial, e atualmente mostrando as sacolas/bolsas/mochilas; a loja tem câmeras de vigilância; a revista é feita em local reservado, na entrada de funcionários, e pode ser visualizada por fornecedores; todos na loja são revistados". Configurado, portanto, o direito à indenização por dano moral, decorrente da realização de revista íntima. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 358-49.2012.5.05.0011 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

1.2. HORA NOTURNA DE 60 (SESSENTA) MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. VALIDADE

Nas razões recursais, o reclamante transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

Esta Turma adota entendimento de que somente é válida cláusula convencional que afasta a redução da hora noturna, se comprovada a existência de cláusula normativa mais benéfica e compensatória, majorando o adicional noturno para no mínimo 37,5%, de modo que haja proporcional compensação, sob pena de ofensa às normas protetivas específicas.

No presente caso, **os ACTs estabelecem que as horas laboradas no período noturno serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento), já incluídos neste percentual no previsto o art. 73 da CLT (a exemplo da cláusula 12ª do ACT 2009/2010 - fl. 94).**

Em sendo assim, a previsão normativa é válida, pois estabelece adicional em patamar superior, suficiente a compensar o direito reduzido.

Nada a reparar.

Nas razões de recurso de revista, o autor, sob alegação de ofensa aos arts. 6º da Constituição Federal, 73, 444 e 623 da CLT, sustenta que a redução da hora noturna trata-se de norma de ordem pública, cuja finalidade é garantir a higidez física e mental do empregado, sendo inválida a norma coletiva que estabelece o período noturno de sessenta minutos. Colaciona aresto ao confronto de teses.

Analiso.

De início, que não se cogita da suspensão do processo em face da decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes nos autos do processo nº ARE-1121633 (Tema 1046), haja vista que não discute a validade ou invalidade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista **não** assegurado constitucionalmente (adicional noturno).

De outro lado, o autor não demonstra a ofensa aos arts. 6º da Constituição Federal, 444 e 623 da CLT, na forma exigida pelo art. 896, § 1º-A, II, da CLT. É cedido que, na sistemática da Lei nº 13.015/2014, não é possível que a parte



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

recorrente limite-se a listar os dispositivos tidos por violados, sem demonstrar, por meio de cotejo analítico com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, em que medida a ofensa teria ocorrido.

Na hipótese, o Tribunal Regional firmou entendimento no sentido de que ***“os ACTs estabelecem que as horas laboradas no período noturno serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento)”***.

Acerca da matéria, a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 73 DA CLT. HORA NOTURNA DE SESENTA MINUTOS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ AS CINCO HORAS DA MANHÃ. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. JORNADA MISTA. TRABALHO NOTURNO COM PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O entendimento deste Relator em hipóteses como a dos autos era de que a norma coletiva se cinge a reproduzir o § 2º do artigo 73 da CLT, ao estabelecer que o horário noturno se estende das 22h às 5h da manhã seguinte, não disciplinando, portanto, sobre a prorrogação do trabalho noturno, e, por isso mesmo, essa cláusula não interfere na aplicação do § 5º do artigo 73 da CLT, com o qual convive harmonicamente e pelo que devem ser interpretados conjuntamente. Contudo, esta Subseção, no julgamento do Processo nº E-RR-142600-55.2009.5.05.0037, no dia 14/12/2017, acórdão publicado no DEJT de 16/2/2018, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, decidiu, vencido este Relator, que é válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que considera noturno apenas o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, mesmo quando prorrogada a jornada após as cinco horas, de modo que a Súmula nº 60, item II, desta Corte cede passo ante a negociação coletiva e o princípio do conglobamento. Nesse contexto, em estrita observância ao dever deste Tribunal de manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, nos termos do artigo 926 do CPC de 2015, passa-se a adotar o entendimento que prevaleceu no julgamento do Processo nº E-RR-142600-55.2009.5.05.0037. Embargos conhecidos e providos (E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT de 30/11/2018).

(...) RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE FIXA O ADICIONAL NOTURNO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL E LIMITA SUA INCIDÊNCIA ÀS HORAS LABORADAS ATÉ AS CINCO HORAS DA MANHÃ. 1 - Atendidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. 2 - A controvérsia refere-se à



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

incidência, ou não, do adicional noturno de 40% previsto em norma coletiva sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã, ou seja, em continuidade ao horário noturno estabelecido em norma coletiva (das 22h às 5h da manhã do dia seguinte). 3 - O Regional, compulsando os autos, concluiu pelo pagamento de diferenças de adicional noturno limitado, entretanto, a 30/11/2017. Esclareceu que até essa data as normas coletivas consignavam o horário noturno e previam o adicional noturno de 40%, mas somente a partir dessa data as normas coletivas limitaram expressamente a concessão do adicional noturno de 40% ao horário das 22h às 5h. 4 - A SBDI-I do TST, no julgamento do E-RR-142600-55.2009.5.05.0037 (sessão realizada em 14/12/2017), firmou o entendimento de que, em observância à negociação coletiva e ao princípio do conglobamento em matéria salarial, admite-se a flexibilização do direito ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna (Súmula 60, II, do TST), devendo ser aplicada a norma coletiva, que considera noturno apenas o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, mas estabelece contrapartida mais benéfica aos trabalhadores (in casu, adicional noturno pago em percentual superior ao legalmente previsto - 40%). 5 - Registra-se que a SBDI-I do TST entendeu, por meio do julgamento do AgR-E-ED-ARR-465-85.2014.5.03.0106, realizado no dia 20-09/2018, que o referido entendimento aplica-se também quando a norma coletiva se limita a estabelecer que o adicional noturno superior ao legalmente previsto será devido quando o trabalho for executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (reproduzindo o art. 73, § 2º, da CLT), sem nada disciplinar a respeito de sua prorrogação, uma vez que a referência feita pela norma coletiva ao horário noturno previsto na lei demonstra sua limitação a ele. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-692-28.2019.5.06.0232, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/05/2021).

Nesse sentido, deve ser respeitada a norma coletiva que, ao fixar a duração normal de sessenta minutos para a hora noturna, prevê, em contrapartida, o pagamento de adicional noturno em percentual superior ao valor garantido no artigo 73 da CLT, na medida em que não se configura mera supressão ou mesmo redução do direito legalmente previsto, mas a efetiva situação de mútuas concessões, mediante negociação coletiva de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Tendo sido o acórdão regional proferido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide como óbice a disposição contida no art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

1.3. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

Pelas razões do recurso de revista, o autor indica o seguinte trecho do acórdão do Tribunal Regional:

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou, ainda, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, até o décimo dia, contado da data de notificação da rescisão. **A multa prevista no § 8º é devida apenas na hipótese em que a quitação das parcelas rescisórias ocorre fora desse prazo.**

Ao contrário do que alega o recorrente, o dispositivo em tela não prevê penalidade pela homologação tardia da rescisão contratual.

Nesse sentido:

MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. Entendimento pessoal da relatora no sentido de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado ou em conta judicial no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações de fazer que integrem o ato rescisório. O pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude. 2. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, no sentido de que o fato gerador da referida penalidade é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não na homologação da rescisão. Recurso de revista não conhecido (TST - RR: 22417220105120054 , Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015).

Nada a deferir.

Nas razões do recurso de revista, o autor insiste que o atraso na homologação da rescisão contratual enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Colaciona arestos.



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

Analiso.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior tem entendido que a legislação tem por escopo garantir o rápido recebimento das verbas rescisórias em proteção ao empregado que teve rescindido seu contrato de trabalho. Uma vez cumprido o prazo estabelecido para o pagamento, não cabe a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, tão somente, em decorrência do atraso na homologação do termo rescisório ou de sua entrega dias após a quitação.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, *verbis*:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Esta Subseção tem decidido reiteradamente que a multa do art. 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Embargos de que não se conhece. (E-ARR-11073-76.2013.5.12.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 08/06/2018).

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. 1. A Turma manteve a decisão regional quanto ao indeferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que o seu fato gerador está vinculado ao não-cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias estabelecidas no § 6º do mesmo dispositivo, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. 2. Esta Subseção firmou a compreensão de que a multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando evidenciado que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (...) (TST-E-RR-3176400-55.2007.5.09.0013, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT de 07/11/2014).

Diante da consonância do acórdão regional com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incide o disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

1.4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

Nas razões recursais, o reclamante transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

O entendimento deste E. Tribunal, que deve ser observado aqui, está contido na sua Súmula 36, nos seguintes termos:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art. 59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional; II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional; III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder".

Assim, o julgado merece adequação para determinar que na apuração das horas extras sejam observados os parâmetros expostos no verbete acima transcrito, ou seja, nas semanas em que houve labor por mais de dez horas diárias, ou em dia destinado à compensação, sejam consideradas como extras todas as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, e nas semanas em que houve a prestação habitual de labor extraordinário fora destas hipóteses seja aplicada a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) o excedente.

Portanto, ao recurso para determinar **dou provimento parcial** a aplicação da Súmula 36 deste Regional na apuração das horas extras e reflexos.

Pelas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega ter transcrito toda a fundamentação do acórdão regional relativa à matéria objeto do recurso. Sustenta ter efetivamente demonstrado do dissenso jurisprudencial mediante



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

aresto oriundo da 13ª Região, no qual se concluiu pela inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 85 do TST, na hipótese de prestação de horas extras habituais.

Analiso.

Com efeito, verifica-se nas razões do recurso de revista, à fl. 732, que a parte recorrente transcreveu parte do acórdão a respeito do tópico examinado pelo Tribunal Regional, todavia não indicou o trecho contendo todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, mormente àqueles relativos ao acordo de compensação e à jornada efetivamente prestada pelo reclamante.

Tal procedimento, contudo, não satisfaz o pressuposto recursal intrínseco previsto no **art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, dispositivo inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, *in verbis*:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

1.5. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 7H20MIN

Nas razões recursais, o reclamante transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

O contrato de trabalho de fl. 482 comprova que o autor foi contratado para cumprir jornada de 44 horas semanais. Os demais documentos colacionados aos autos (acordo de compensação de horas de trabalho de fl. 436 e cartões de ponto do período imprescrito - fls. 384 e seguintes, nos quais há anotação de jornada das "05:00 09:00 10:00 14:48", "05:05 09:05 10:05 14:53" e "05:15 09:00 10:00 15:03") também revelam que ele estava sujeito a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Nada a reparar.

Pelas razões recursais, o reclamante insiste ser devido o pagamento de horas extras excedentes à jornada de 7h20min, sob alegação de ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Sustenta que o regime de compensação adotado



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

consistia na redução da jornada diária, para 7h20min, mediante o aumento da jornada de trabalho aos sábados, sendo devido o pagamento de horas extras devidas a partir de 7h20min. Colaciona arestos.

Analiso.

Extrai-se do acórdão regional, com fundamento na prova documental produzida, inclusive acordo de compensação de horas e cartões de ponto, que o autor foi contratado para a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e se ativava em jornada de 8 (oito) horas diárias. Diante desse contexto, não resulta demonstrada a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Em relação aos arestos colacionados, o recorrente não demonstrou, na forma exigida pelo art. 896, § 8º, da CLT, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, na medida em os julgados partem de premissa diversa, na qual foi efetivamente adotada a jornada de 7h20min. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**1.6. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANOS MATERIAIS**

Nas razões recursais, o reclamante transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

O artigo 479 do NCPD estabelece que o juiz apreciará a prova pericial, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo. Assim, conquanto disponha que o julgador não está adstrito às conclusões apresentadas no laudo pericial, para desconsiderá-las faz-se necessária a absoluta incongruência com os demais elementos dos autos, ou prova acerca da inexatidão da perícia técnica realizada.

O perito nomeado pelo juízo detém qualificação técnica que lhe permite avaliar a redução ou não da capacidade laborativa do autor, em razão da enfermidade apresentada e as atividades por ele desenvolvidas. **O convencimento do juiz, no que toca ao conhecimento técnico, tem como suporte o parecer apresentado pelo perito, salvo se houver nos autos outros elementos que possam levar à desconsideração da conclusão pericial. Não é, todavia, a hipótese dos autos.**



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

De acordo com o que se constata dos autos e do laudo pericial, o autor trouxe ao caderno processual apenas "Solicitações de exames e atestado médico datado de 08/11/11 , mas não apresentou quaisquer referindo lesão não específica do ombro (CID M75.9)" exames médicos, laboratoriais e/ou procedimentos complementares referentes ao caso (fl. 570).

O Perito, após analisar os elementos dos autos e proceder ao exame do reclamante, assim concluiu:

"5. DISCUSSÃO: Trata-se da reclamatória trabalhista de um trabalhador admitido pela reclamada em 21/05/2003 para trabalhar como ajudante de produção I. Refere que trabalhava na desossa de frangos, durante cerca de 8 anos. Após, foi operador de produção III, quando iniciou suas atividades na paletização. Por orientações médicas, refere que trabalhou na limpeza onde cuidava da higienização do setor. Foi demitido em 02/12/2013.

Relaciona início de dores no ombro esquerdo com atividade realizada no setor de paletização da empresa em meados de junho de 2011. Nega ter sido afastado pelo INSS por esse problema.

A revisão da literatura médica atual nos apresenta alguns conceitos importantes. "Dor no ombro é uma condição muito comum. Na população geral, a prevalência varia de 5 a 47% (...). Não houve diferença entre idade, trabalho e sexo entre indivíduos com e sem dor.

Os distúrbios dolorosos mais frequentemente evidenciados são: as síndromes axiais (cervical, lombar e dorsal), as tenalgias (ou tenontodíneas) e as mialgias. Convém ressaltar que alguns desses distúrbios dolorosos possivelmente relacionados a quadros de dort têm, na maioria das vezes, origem multifatorial, e suas respectivas etiologias não podem ser atribuídas unicamente às atividades ocupacionais.

Existem diferentes causas de dor no ombro, que incluem as lesões que envolvem o manguito rotador, o tendão do bíceps, a bursa subacromial-subdeltóidea e a articulação acromioclavicular. A degeneração tendínea ocorre como parte de um processo de envelhecimento progressivo do tendão que leva à ruptura do manguito rotador. " Fora do cenário litigioso, o tempo de cura de uma tendinite originada por sobrecargas biomecânicas oscila entre 1 e 3 semanas.

A análise do caso em questão nos permite afirmar que, a cronicidade e a falta de melhora do referido quadro de dor sugerem a ausência de relação com a atividade laboral desenvolvida pela autora durante seu contrato de trabalho na reclamada.



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

Além disso, não há comprovação da doença através de exames pelo autor. Ao que tudo indica o autor realizou consultas médicas pelo problema, mas não apresentou os resultados de uma investigação do quadro.

6. CONCLUSÃO: O exame físico no ato pericial não demonstra sinais de doença ativa ou outro sinal objetivo de incapacidade.

- Não há nexos causal ou concausal de suas queixas com o trabalho exercido na Reclamada.

- Apto a atividades laborativas.

- Apto a atos da vida social e cotidiana" (fls. 571/572, destaquei).

Assim, havendo laudo de profissional especialista, afirmando de maneira expressa que não há comprovação da existência, atual e/ou pretérita, de doença por meio de exames e que tampouco há nexos de causalidade ou concausalidade entre as atividades praticadas pelo autor e a moléstia de que alega ter padecido, nem redução da capacidade laborativa, tal conclusão seria passível de ser afastada somente se o reclamante tivesse produzido prova suficientemente robusta para infirmar as conclusões periciais, o que não ocorreu.

Não basta que a parte manifeste sua discordância quanto aos aspectos analisados pelo perito e à conclusão a que chegou, sendo necessário que comprove e demonstre objetivamente a irregularidade e os erros técnicos do laudo, que impliquem a convicção inequívoca de que sua validade apresenta-se comprometida.

Pelo exposto, indevida a pretendida indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta doença ocupacional.

Mantenho a r. sentença.

Pelas razões recursais, o reclamante alega ser devida a reparação por danos materiais e moral, quando comprovado o agravamento de condição degenerativa em razão das atividades desempenhadas. Reitera a indicação de aresto para comprovação do dissenso de teses.

Analiso.

A Corte de origem, com fundamento na prova pericial, firmou que **"havendo laudo de profissional especialista, afirmando de maneira expressa que não há comprovação da existência, atual e/ou pretérita, de doença por meio de exames e que tampouco há nexos de causalidade ou concausalidade entre as atividades praticadas pelo autor e a moléstia de que alega ter padecido, nem redução da capacidade laborativa, tal conclusão seria passível de ser afastada somente se o**



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

reclamante tivesse produzido prova suficientemente robusta para infirmar as conclusões periciais, o que não ocorreu” (grifos).

Nesse contexto, ausente a comprovação da existência de doença ocupacional, ou de incapacidade para o trabalho, o autor não demonstrou a ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e de lei (art. 896, § 1º-A, III, da CLT, e Súmula nº 126 do TST) apontados, tampouco o conflito de teses com os arestos colacionados ao cotejo (art. 896, § 8º, da CLT).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

1.7. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE COMPENSAÇÃO

Nas razões recursais, o reclamante transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

O abatimento de parcelas comprovadamente quitadas, sempre a mesmo título e natureza jurídica, deve ocorrer de modo global, de forma a evitar-se o enriquecimento sem causa do empregado.

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do C. TST:

HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Igualmente, o atual entendimento da Seção Especializada deste E. Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial EX SE nº 1:

OJ EX SE - 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008) I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa. (ex-OJ EX SE 09) (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013).

Mantenho a sentença.



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

Pelas razões do recurso de revista, o reclamante alega ter demonstrado analiticamente a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 459 da CLT, sob alegação de o critério de compensação de horas extras a ser adotado é o mensal. Insiste ter demonstrado divergência de teses, no tópico.

Analiso.

O Tribunal de origem apreciou a matéria em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST:

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Incide, portanto, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

1.8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Nas razões recursais, o reclamante transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

A atualização monetária deve ser apurada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, em conformidade com o disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT, independente de o empregador pagar o salário dentro do próprio mês a que se refere. O salário a ser observado é aquele fixado para o mês da prestação do trabalho, mas a atualização monetária somente pode ser calculada a partir do momento em que a remuneração era exigível, ou seja, a partir do mês subsequente ao trabalhado. A matéria já está relativamente pacificada na jurisprudência com a edição da Súmula 381 do C. TST.

Mantenho.



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

Pelas razões de recurso de revista, o reclamante alega que *“resta clara a violação do art. 459 da CLT, pois este artigo apenas faculta o quinto dia útil para pagamento, o que não significa vencimento do salário apenas nesta época”*.

Analiso.

O autor não logrou demonstrar, de forma analítica, a alegada ofensa ao art. 459 da CLT, uma vez que, de acordo com o acórdão regional, *“o salário a ser observado é aquele fixado para o mês da prestação do trabalho, mas a atualização monetária somente pode ser calculada a partir do momento em que a remuneração era exigível, ou seja, a partir do mês subsequente ao trabalhado. A matéria já está relativamente pacificada na jurisprudência com a edição da Súmula 381 do C. TST”*.

Incide, portanto, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência uniforme desta Corte.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

2. MÉRITO

REVISTA PESSOAL E CORPORAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO

No mérito, conhecido o recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico “Indenização por dano moral pela revista



PROCESSO Nº TST-RR-860-17.2014.5.09.0654

peçoal", por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004429A92E83AA5A6.